



PROJETO DE LEI Nº 652/2018

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – Os vencimentos-base dos cargos pertencentes às carreiras da Engenharia e Arquitetura, Tributação e Vigilância Sanitária, relacionados na tabela do Anexo I, e os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos da administração indireta, relacionados nas tabelas dos Anexos II e III, ficam reajustados em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento).

Parágrafo único – Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, as tabelas de vencimentos-base e de salários-base dos respectivos cargos e empregos públicos passam a vigorar conforme Anexos I a III.

Art. 2º – Os vencimentos-base dos cargos pertencentes à carreira da Saúde e Administração Geral passam a vigorar conforme Anexo I.

Art. 3º – Serão reajustadas em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 31 de julho de 2018, as seguintes parcelas pecuniárias:

I – os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo que, preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar o plano de carreira da área de atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000;

II – os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes cargos e empregos públicos cujos ocupantes não exerceram as seguintes opções:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não tenham exercido as opções previstas no art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;



b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 4º – Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), o valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura – GDEA –, prevista no art. 12 da Lei nº 7.971, de 2000.

Art. 5º – Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) o valor da Unidade de Auditoria Fazendária – UAF –, utilizada para o cálculo da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária – GAAP –, instituída pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, paga aos ocupantes dos cargos públicos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, integrantes do plano de carreira dos servidores da área de Atividades de Tributação, cujo valor unitário passará a ser de R\$51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Art. 6º – Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), o valor unitário da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária – UPFS –, utilizada para o cálculo da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária – GEFES –, instituída pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, devida aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior, integrantes do plano de carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, que fizeram opção prevista pelo art. 14 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, cujo valor unitário passará a ser de R\$6,22 (seis reais e vinte e dois centavos).

§ 1º – Fica incorporado à GEFES, instituída pela Lei nº 8.788, de 2004, para os servidores referidos no *caput*, o valor de R\$409,72 (quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a uma parcela do Prêmio Pró-Vigilância Sanitária, instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, já reajustado com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento).

§ 2º – Em decorrência da incorporação a que se refere o § 1º, o total de pontos será alterado de setenta e um para cento e trinta e sete.

§ 3º – Após a incorporação, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), relativo à parcela restante do Prêmio Pró-Vigilância Sanitária fica reajustado com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), passando a ser de R\$819,44 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

§ 4º – Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal, integrantes do plano de carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, que fizeram opção prevista pelo art. 14 da Lei nº 10.308, de 2011, e aos pensionistas cujos benefícios



previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Art. 7º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do § 1º-A:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior terão como atribuição geral o exercício do poder de polícia administrativo sanitário do Município para fiscalização dos serviços e das atividades sujeitos ao licenciamento sanitário em imóveis residenciais e comerciais edificados, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, veículos de transporte e de serviços e em qualquer local, público ou privado onde se fizer necessária a vigilância sanitária, conforme as seguintes áreas de atuação:

I – Fiscal Sanitário Municipal:

a) estabelecimentos de industrialização, fabricação, manipulação, distribuição, fracionamento, beneficiamento, embalagem, acondicionamento, tratamento químico ou físico, análise, manipulação, doação, reembalagem, transporte, depósito, comércio ou utilização de gêneros alimentícios;

b) estabelecimentos de distribuição, fracionamento, beneficiamento, embalagem, acondicionamento, tratamento químico ou físico, análise, manipulação, doação, reembalagem, transporte, depósito, comércio ou utilização de bebidas, águas minerais e vinagres;

c) veículos de transporte, preparo e comércio de alimentos e afins;

d) serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, conservadoras e congêneres;

e) serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos e congêneres;

f) salões de beleza, barbearias, serviços de podologia, serviços de tatuagem e *piercing*, clínicas de estética, massoterapia e congêneres, casas de banho, saunas, casas de depilação, estabelecimentos esportivos e de ginástica, cultura física, natação e congêneres, clubes recreativos;

g) instituições de longa permanência de idosos, estabelecimentos de ensino, creches e afins;

h) comunidades/clínicas terapêuticas médicas, casas de detenção e internação compulsória;

i) templos religiosos, salões de festas, casas de espetáculos, cinemas e afins;



- j) hotéis, motéis e congêneres, lavanderias comerciais e similares;
- k) necrotérios, serviços de tanatopraxia, agências funerárias, velórios, cemitérios e crematórios;
- l) laboratórios de controle de qualidade de qualquer produto de interesse da saúde, importadoras e distribuidoras de medicamentos, distribuidoras de insumos farmacêuticos, drogarias;
- m) serviços da empresa concessionária do abastecimento e distribuição de água, esgotamento sanitário, coleta e destino adequado do lixo no Município;
- n) serviços de controle de pragas;
- o) estabelecimentos de análise, armazenamento/depósito, importação, distribuição, transporte, comércio, doação, manipulação, embalagem, reembalagem, acondicionamento, beneficiamento e fracionamento de correlatos, medicamentos, produtos para diagnóstico, produtos médico-hospitalares, odontológicos, de higiene, cosméticos, saneantes domissanitários e insumos destinados à elaboração de produtos de interesse da saúde;
- p) laboratórios de controle de qualidade de insumos farmoquímicos, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde;
- q) serviço de assistência odontológica e radiodiagnóstico odontológico;
- r) vigilância ambiental;
- s) serviços de imunização/vacinação;
- t) consultórios médicos e congêneres;
- u) serviços de terapias não alopáticas, acupuntura e outros serviços afins;
- v) centros de saúde, centros de especialidades médicas, unidades de referência secundária;
- w) serviços de reabilitação: fisioterapia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia e afins;
- x) serviços de radiodiagnóstico, serviços de diagnóstico médico por imagem e por métodos gráficos;
- II – Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior:
- a) farmácias de manipulação, farmácia hospitalares;
- b) laboratório de propedêutica, de pesquisa científica, de ensino, de calibração e de certificação;
- c) serviços de bancos de leite humano e outros serviços afins;
- d) serviços de nutrição parenteral;
- e) serviços de bancos de olhos, tecidos germinativos, órgãos e células;
- f) serviços de hemoterapia e hematologia;
- g) serviços de radioterapia, medicina nuclear e outros;



- h) serviços de hemodinâmica (radiologia intervencionista);
- i) centrais de captação de órgãos para transplantes;
- j) serviços de transplantes de órgãos e tecidos;
- k) serviços de quimioterapia e afins;
- l) serviços de hemodiálise e afins;
- m) hospitais gerais e com CTI e serviços intra-hospitalares: bloco cirúrgico; bloco obstétrico, alojamento conjunto, parto PPP (pré-parto, parto e pós-parto), unidades/centros de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal; unidades/centros de cuidados intermediários adulto, pediátrico e neonatal; central de material e esterilização; unidades de internação; comissão de controle de infecção hospitalar; endoscopia alta e baixa; radiodiagnóstico, pronto atendimento; nutrição parenteral; lavanderia hospitalar; gerenciamento de tecnologia; higienização; ambulatório; serviço de nutrição e dietética; nutrição enteral; lactário; almoxarifado;
- n) indústrias de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos de diagnóstico, produtos médico-hospitalares, produtos odontológicos e produtos para a saúde;
- o) serviços de assistência domiciliar;
- p) estabelecimentos de pesquisa científica, biotérios e congêneres;
- q) estabelecimentos de pesquisa científica na área de insumos farmoquímicos, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde;
- r) serviços extra-hospitalares de esterilização de materiais;
- s) serviços intra e extra-hospitalares de remoção de pacientes;
- t) serviços intra e extra-hospitalares de processamento de roupas de serviços de saúde;
- u) serviços de assistência veterinária gerais e especializados: hospitais, clínicas, consultórios veterinários e congêneres:
- v) unidades de pronto atendimento;
- w) clínicas/hospitais médicas especializadas, inclusive de cirurgia plástica;
- x) laboratórios de análises clínicas, de histocompatibilidade e imunogenética, incluindo postos de coleta e serviço de transporte de materiais biológicos.

§ 1º-A – As atividades a serem desempenhadas pelo Fiscal Sanitário Municipal e pelo Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no § 1º.”

Art. 8º – Os ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior poderão, mediante o interesse público e concordância expressa do servidor, continuar a exercer as atividades desempenhas quando da publicação desta lei.



Art. 9º – A escolaridade mínima exigida para o ingresso no cargo efetivo de Fiscal Sanitário Municipal passa a ser o ensino superior completo, ficando a habilitação constante do item II do Anexo II da Lei nº 8.788, de 2004, alterada nos seguintes termos:

“HABILITAÇÃO: ensino superior completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.”.

Art. 10 – O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, instituído pelo art. 34 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, a ser pago aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que integram o plano de carreira da área de Atividades de Vigilância Sanitária, passará a ser de R\$800,00 (oitocentos reais).

Art. 11 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$4.056.963,46 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) ao orçamento corrente.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 2018.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere o art. 1º desta lei)

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E SALÁRIOS-BASE DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE CARREIRAS DAS ÁREAS DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO,

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

A – Tabela de vencimentos-base do plano de carreira da área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO	ENFERMEIRO
1	950,59	1.217,63	1.391,85	2.066,44	2.548,95	4.283,17	2.066,44
2	998,12	1.278,51	1.461,44	2.169,76	2.676,40	4.497,33	2.169,76
3	1.048,02	1.342,44	1.534,52	2.278,25	2.810,22	4.722,20	2.278,25
4	1.100,43	1.409,56	1.611,24	2.392,17	2.950,73	4.958,31	2.392,17
5	1.155,45	1.480,04	1.691,80	2.511,77	3.098,27	5.206,22	2.511,77
6	1.213,22	1.554,04	1.776,39	2.637,36	3.253,18	5.466,53	2.637,36
7	1.273,88	1.631,74	1.865,21	2.769,23	3.415,84	5.739,86	2.769,23
8	1.337,57	1.713,33	1.958,47	2.907,69	3.586,63	6.026,85	2.907,69
9	1.404,45	1.799,00	2.056,40	3.053,08	3.765,96	6.328,20	3.053,08
10	1.474,68	1.888,95	2.159,22	3.205,73	3.954,26	6.644,61	3.205,73
11	1.548,41	1.983,39	2.267,18	3.366,02	4.151,97	6.976,84	3.366,02
12	1.625,83	2.082,56	2.380,54	3.534,32	4.359,57	7.325,68	3.534,32
13	1.707,12	2.186,69	2.499,56	3.711,03	4.577,55	7.691,96	3.711,03
14	1.792,48	2.296,03	2.624,54	3.896,59	4.806,43	8.076,56	3.896,59
15	1.882,10	2.410,83	2.755,77	4.091,42	5.046,75	8.480,39	4.091,42

PL 652/2018

DIRLEG

FL. 7

B – Tabela de vencimentos-base do plano de carreira da área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 1996, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
40 HORAS SEMANAIS							
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO	ENFERMEIRO
1	1.267,45	1.623,51	1.855,80	4.132,89	5.097,91	8.566,34	4.132,89
2	1.330,82	1.704,69	1.948,59	4.339,53	5.352,81	8.994,66	4.339,53
3	1.397,37	1.789,92	2.046,02	4.556,51	5.620,45	9.444,39	4.556,51
4	1.467,23	1.879,42	2.148,32	4.784,33	5.901,47	9.916,61	4.784,33
5	1.540,60	1.973,39	2.255,74	5.023,55	6.196,55	10.412,44	5.023,55
6	1.617,63	2.072,06	2.368,52	5.274,73	6.506,37	10.933,07	5.274,73
7	1.698,51	2.175,66	2.486,95	5.538,46	6.831,69	11.479,72	5.538,46
8	1.783,43	2.284,44	2.611,30	5.815,38	7.173,28	12.053,71	5.815,38
9	1.872,60	2.398,66	2.741,86	6.106,15	7.531,94	12.656,39	6.106,15
10	1.966,23	2.518,60	2.878,96	6.411,46	7.908,54	13.289,21	6.411,46
11	2.064,55	2.644,53	3.022,90	6.732,03	8.303,96	13.953,67	6.732,03
12	2.167,77	2.776,75	3.174,05	7.068,64	8.719,16	14.651,36	7.068,64
13	2.276,16	2.915,59	3.332,75	7.422,07	9.155,12	15.383,92	7.422,07
14	2.389,97	3.061,37	3.499,39	7.793,17	9.612,88	16.153,12	7.793,17
15	2.509,47	3.214,44	3.674,36	8.182,83	10.093,52	16.960,77	8.182,83



PL 652/2018

C – Tabela de vencimentos-base do plano de carreira da área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 1996, para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista no art. 10 da Lei nº 9.816, de 2010:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)			
24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	ENFERMEIRO
1	2.479,73	3.058,74	2.479,73
2	2.603,72	3.211,68	2.603,72
3	2.733,90	3.372,26	2.733,90
4	2.870,60	3.540,87	2.870,60
5	3.014,13	3.717,92	3.014,13
6	3.164,84	3.903,81	3.164,84
7	3.323,08	4.099,01	3.323,08
8	3.489,23	4.303,96	3.489,23
9	3.663,69	4.519,15	3.663,69
10	3.846,88	4.745,11	3.846,88
11	4.039,22	4.982,37	4.039,22
12	4.241,18	5.231,48	4.241,18
13	4.453,24	5.493,06	4.453,24
14	4.675,90	5.767,71	4.675,90
15	4.909,70	6.056,10	4.909,70



D – Tabela de vencimentos-base do plano de carreira da área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)										
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AUDITOR
1	849.82	849.82	856.62	1.036.16	1.036.16	1.391.85	1.391.85	2.099.53	3.250.52	4.735.02
2	892.31	892.31	899.45	1.087.97	1.087.97	1.461.44	1.461.44	2.204.51	3.413.05	4.971.77
3	936.93	936.93	944.42	1.142.37	1.142.37	1.534.51	1.534.51	2.314.73	3.583.70	5.220.36
4	983.77	983.77	991.64	1.199.49	1.199.49	1.611.24	1.611.24	2.430.47	3.762.89	5.481.37
5	1.032.96	1.032.96	1.041.22	1.259.46	1.259.46	1.691.80	1.691.80	2.551.99	3.951.03	5.755.44
6	1.084.61	1.084.61	1.093.29	1.322.44	1.322.44	1.776.39	1.776.39	2.679.59	4.148.58	6.043.21
7	1.138.84	1.138.84	1.147.95	1.388.56	1.388.56	1.865.21	1.865.21	2.813.57	4.356.01	6.345.37
8	1.195.78	1.195.78	1.205.35	1.457.99	1.457.99	1.958.47	1.958.47	2.954.25	4.573.81	6.662.64
9	1.255.87	1.255.57	1.265.61	1.530.89	1.530.89	2.056.40	2.056.40	3.101.96	4.802.50	6.995.78
10	1.318.35	1.318.35	1.328.89	1.607.43	1.607.43	2.159.22	2.159.22	3.257.06	5.042.63	7.345.56
11	1.384.27	1.384.27	1.395.34	1.687.80	1.687.80	2.267.18	2.267.18	3.419.92	5.294.76	7.712.84
12	1.453.48	1.453.48	1.465.11	1.772.19	1.772.19	2.380.53	2.380.53	3.590.91	5.559.50	8.098.48
13	1.526.15	1.526.15	1.538.36	1.860.80	1.860.80	2.499.56	2.499.56	3.770.46	5.837.47	8.503.41
14	1.602.46	1.602.46	1.615.28	1.953.84	1.953.84	2.624.54	2.624.54	3.958.98	6.129.35	8.928.58
15	1.682.58	1.682.58	1.696.04	2.051.53	2.051.53	2.755.77	2.755.77	4.156.93	6.435.82	9.375.01



PL 652/2018

E – Tabela de vencimentos-base do plano de carreira da área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 2003, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)										
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AUDITOR
1	1.133.09	1.133.09	1.142.16	1.381.56	1.381.56	1.855.80	1.855.80	2.799.37	4.334.03	6.313.37
2	1.189.75	1.189.75	1.199.26	1.450.63	1.450.63	1.948.59	1.948.59	2.939.34	4.550.73	6.629.04
3	1.249.23	1.249.23	1.259.23	1.523.16	1.523.16	2.046.02	2.046.02	3.086.31	4.778.27	6.960.49
4	1.311.69	1.311.69	1.322.19	1.599.32	1.599.32	2.148.32	2.148.32	3.240.62	5.017.18	7.308.52
5	1.377.28	1.377.28	1.388.30	1.679.29	1.679.29	2.255.73	2.255.73	3.402.65	5.268.04	7.673.94
6	1.446.14	1.446.14	1.457.71	1.763.25	1.763.25	2.368.52	2.368.52	3.572.79	5.531.44	8.057.64
7	1.518.45	1.518.45	1.530.60	1.851.42	1.851.42	2.486.94	2.486.94	3.751.42	5.808.01	8.460.52
8	1.594.37	1.594.37	1.607.13	1.943.99	1.943.99	2.611.29	2.611.29	3.939.00	6.098.41	8.883.55
9	1.674.09	1.674.09	1.687.48	2.041.19	2.041.19	2.741.86	2.741.86	4.135.95	6.403.33	9.327.73
10	1.757.80	1.757.80	1.771.86	2.143.25	2.143.25	2.878.95	2.878.95	4.342.74	6.723.50	9.794.11
11	1.845.69	1.845.69	1.860.45	2.250.41	2.250.41	3.022.90	3.022.90	4.559.88	7.059.68	10.283.82
12	1.937.97	1.937.97	1.953.47	2.362.93	2.362.93	3.174.04	3.174.04	4.787.87	7.412.66	10.798.01
13	2.034.87	2.034.87	2.051.15	2.481.07	2.481.07	3.332.74	3.332.74	5.027.27	7.783.29	11.337.91
14	2.136.61	2.136.61	2.153.71	2.605.13	2.605.13	3.499.38	3.499.38	5.278.63	8.172.46	11.904.81
15	2.243.44	2.243.44	2.261.39	2.735.39	2.735.39	3.674.35	3.674.35	5.542.56	8.581.08	12.500.05



PL 652/2018

F – Tabela de vencimentos-base dos seguintes servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, integrantes do plano de carreira da área de Atividades de Tributação, instituído pela lei nº 7.645, de 1999, em cumprimento da jornada de 8 (oito) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 40 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
1	7.817,97
2	8.208,87
3	8.619,31
4	9.050,28
5	9.502,79
6	9.977,93
7	10.476,83
8	11.000,67
9	11.550,70
10	12.128,24
11	12.734,65
12	13.371,38
13	14.039,95
14	14.741,95
15	15.479,05




G – Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, e suas alterações, para a jornada de 6 (seis) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 30 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	5.363,01
2	5.631,16
3	5.912,72
4	6.208,35
5	6.518,77
6	6.844,71
7	7.186,95
8	7.546,29
9	7.923,61
10	8.319,79
11	8.735,78
12	9.172,57
13	9.631,19
14	10.112,75
15	10.618,39




H – Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, para a jornada de 8 (oito) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 40 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	7.150,67
2	7.508,20
3	7.883,61
4	8.277,79
5	8.691,68
6	9.126,27
7	9.582,58
8	10.061,71
9	10.564,79
10	11.093,03
11	11.647,69
12	12.230,07
13	12.841,57
14	13.483,65
15	14.157,84



I – Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)

NÍVEL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	3.596,31	4.141,90
2	3.776,11	4.348,99
3	3.964,92	4.566,44
4	4.163,16	4.794,77
5	4.371,32	5.034,51
6	4.589,90	5.286,23
7	4.819,39	5.550,54
8	5.060,36	5.828,06
9	5.313,37	6.119,48
10	5.579,04	6.425,44
11	5.857,99	6.746,72
12	6.150,90	7.084,05
13	6.458,44	7.438,25
14	6.781,37	7.810,16
15	7.120,43	8.200,68




ANEXO II

(a que se refere o art. 1º desta lei)

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP – , INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.330,
DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo plano de carreira da Sudecap,
instituído na Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, conforme a Tabela A do seu Anexo III:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)								
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO	ENGENHEIRO/ARQUITETO
1	1.122,91	1.321,07	1.321,07	1.855,80	1.855,80	4.770,73	6.301,29	7.150,67
2	1.179,05	1.387,12	1.387,12	1.948,59	1.948,59	5.009,26	6.616,35	7.508,20
3	1.238,01	1.456,48	1.456,48	2.046,02	2.046,02	5.259,73	6.947,17	7.883,62
4	1.299,91	1.529,30	1.529,30	2.148,32	2.148,32	5.522,71	7.294,53	8.277,80
5	1.364,90	1.605,77	1.605,77	2.255,73	2.255,73	5.798,85	7.659,26	8.691,69
6	1.433,15	1.686,06	1.686,06	2.368,52	2.368,52	6.088,79	8.042,22	9.126,27
7	1.504,81	1.770,36	1.770,36	2.486,94	2.486,94	6.393,23	8.444,33	9.582,58
8	1.580,05	1.858,88	1.858,88	2.611,29	2.611,29	6.712,89	8.866,55	10.061,71
9	1.659,05	1.951,82	1.951,82	2.741,86	2.741,86	7.048,54	9.309,87	10.564,79
10	1.742,00	2.049,41	2.049,41	2.878,95	2.878,95	7.400,97	9.775,37	11.093,04
11	1.829,10	2.151,88	2.151,88	3.022,90	3.022,90	7.771,01	10.264,14	11.647,69
12	1.920,56	2.259,48	2.259,48	3.174,04	3.174,04	8.159,56	10.777,34	12.230,07
13	2.016,58	2.372,45	2.372,45	3.332,74	3.332,74	8.567,54	11.316,21	12.841,58
14	2.117,41	2.491,08	2.491,08	3.499,38	3.499,38	8.995,92	11.882,02	13.483,66
15	2.223,28	2.615,63	2.615,63	3.674,35	3.674,35	9.445,72	12.476,12	14.157,84



ANEXO III

(a que se refere o art. 1º desta lei)

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU –, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.329,
DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo plano de carreira da SLU,
instituído na Lei nº 9.329, de 2007, conforme a Tabela C do seu Anexo III:

TABELA DE SALARIOS-BASE (Valores em R\$)

NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CADASTRADOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	780,92	1.855,80	1.855,80	1.855,80	4.770,73	6.301,29	7.150,67
2	819,96	1.948,59	1.948,59	1.948,59	5.009,26	6.616,35	7.508,20
3	860,96	2.046,02	2.046,02	2.046,02	5.259,73	6.947,17	7.883,62
4	904,01	2.148,32	2.148,32	2.148,32	5.522,71	7.294,53	8.277,80
5	949,21	2.255,73	2.255,73	2.255,73	5.798,85	7.659,26	8.691,69
6	996,67	2.368,52	2.368,52	2.368,52	6.088,79	8.042,22	9.126,27
7	1.046,50	2.486,94	2.486,94	2.486,94	6.393,23	8.444,33	9.582,58
8	1.098,83	2.611,29	2.611,29	2.611,29	6.712,89	8.866,55	10.061,71
9	1.153,77	2.741,86	2.741,86	2.741,86	7.048,54	9.309,87	10.564,79
10	1.211,46	2.878,95	2.878,95	2.878,95	7.400,97	9.775,37	11.093,04
11	1.272,03	3.022,90	3.022,90	3.022,90	7.771,01	10.264,14	11.647,69
12	1.335,63	3.174,04	3.174,04	3.174,04	8.159,56	10.777,34	12.230,07
13	1.402,41	3.332,74	3.332,74	3.332,74	8.567,54	11.316,21	12.841,58
14	1.472,53	3.499,38	3.499,38	3.499,38	8.995,92	11.882,02	13.483,66
15	1.546,16	3.674,35	3.674,35	3.674,35	9.445,72	12.476,12	14.157,84

PL 652/2018

PL 652/2018

DIRLEG	FL.
4	18



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei anexo, declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.070/2017, que o valor do impacto, estimado em R\$ 4.056.963,46 (Quatro milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2018 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo o reajuste já negociado com os sindicatos de servidores municipais e as adequações de planos de carreira das categorias presentes no projeto.

Atenciosamente,


ANDRÉ REIS

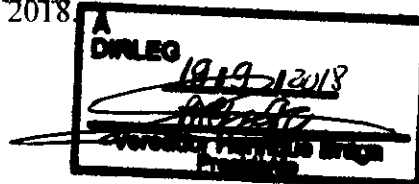
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



MENSAGEM Nº 23

CÂMARA MUN. DE BHTE 18/SET/2018 10:27 000011291
Belo Horizonte, 17 de setembro de 2018

Senhor Presidente,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o projeto de lei que concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Neste projeto de lei estão incluídos os reajustes de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) a ser aplicado aos vencimentos-base e aos salários-base dos servidores e empregados públicos, extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, das categorias que formalizaram a sua adesão à proposta de reajuste salarial apresentada pela Prefeitura de Belo Horizonte após o envio da Mensagem nº 21 à Câmara Municipal de Belo Horizonte, que originou o Projeto de Lei nº 625/2018.

O valor dos abonos e gratificações de naturezas diversas, pagos aos servidores e empregados da administração direta e indireta também estão sendo corrigidos em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), assim como o valor das unidades destinadas ao cálculo de diversas gratificações, tais como a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura – GDEA, a Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária – GAFA –, paga aos ocupantes dos cargos públicos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, e o valor unitário da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária – UPFS –, utilizada para o cálculo da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária – GEFES –, devida ao Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior.

Da mesma forma, atendendo a uma necessidade de atualização de valores, está sendo proposta a correção em 100% (cem por cento) no valor do abono de deslocamento concedido aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que integram o plano de carreira da área de Atividades de Vigilância Sanitária. Além disso, está sendo proposta a adequação das atribuições dos ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior, assim como a alteração da escolaridade de ingresso para o cargo de Fiscal Sanitário Municipal.

Destaca-se, por fim, que o impacto financeiro decorrente da presente proposta será de R\$4.056.963,46 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos). Esclareço que as medidas previstas na proposta se encontram em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à lei orçamentária anual, ao plano



plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias. Nesse sentido, segue anexa a esta Mensagem a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL